

PARECER CCJ

Altera a Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2023, que rege o transporte individual por táxi na Cidade (acrescentando direito ao motorista de utilizar veículo totalmente elétrico, alterando a potência permitida para a utilização de GNV em veículos na frota de táxi, concedendo reajuste tarifário anual, acrescentando modalidade de pagamento da tarifa por PIX, alterando o índice de correção anual da tarifa, excetuando o sorteio de vaga de ponto fixo em caso de permuta entre autorizatários e isentando de pagamento nas áreas de estacionamento rotativo o condutor que estiver prestando serviço de Transporte Individual por Táxi e permanecer no interior do veículo).

Vem a esta Comissão, para parecer, ao veto parcial no Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do vereador José Freitas.

O Projeto de Lei em questão, altera a Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2023, que rege o transporte individual por táxi na Cidade (acrescentando direito ao motorista de utilizar veículo totalmente elétrico, alterando a potência permitida para a utilização de GNV em veículos na frota de táxi, concedendo reajuste tarifário anual, acrescentando modalidade de pagamento da tarifa por PIX, alterando o índice de correção anual da tarifa, excetuando o sorteio de vaga de ponto fixo em caso de permuta entre autorizatários e isentando de pagamento nas áreas de estacionamento rotativo o condutor que estiver prestando serviço de Transporte Individual por Táxi e permanecer no interior do veículo).

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, onde aduz que proposição apresenta conformidade jurídica. Sendo que na fase preliminar do processo legislativo, não verifica-se óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise.

É o sucinto relatório.

É submetido para análise deste relator acerca do presente veto parcial ao projeto.

Em princípio nos manifesta-se pela manutenção do veto parcial ao projeto, pois, o projeto em questão encontra-se contaminado por vício de constitucionalidade (criação de isenção tarifária sem a indicação da fonte de custeio) e pelo fomento indireto à criação de pontos irregulares do serviço de táxi. Note-se que constitui requisito de legalidade que nenhuma isenção, parcial ou integral, da tarifa de determinado serviço público poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente indicação de sua fonte de custeio, na própria lei que a instituir.

Estas são as razões que me levam a manifestar pela manutenção do veto parcial, para afastar da publicação da lei o art. 8º e o inc. I do art. 10.

Portanto, salvo melhor juízo, este Relator, se manifesta pela **manutenção do veto parcial ao projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador**, em 06/08/2024, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0770525** e o código CRC **B5997053**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0770525).

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador(a), voto SIM**, em 06/08/2024, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador(a), voto SIM**, em 07/08/2024, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 07/08/2024, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador(a), voto SIM**, em 07/08/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0770576** e o código CRC **2D59809D**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 262/24 - CCJ** contido no doc 0770525 (SEI nº 034.00401/2023-31 - Proc. nº 0964/23 - PLL 573), de autoria do vereador Giovane Byl, foi **APROVADO**, com votação encerrada em **08 de agosto de 2024**, tendo obtido **05** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0770576:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **manutenção** do Veto Parcial.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 08/08/2024, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0772167** e o código CRC **5C929413**.